



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUARTA TURMA ***

2001.61.00.019960-0 961729 AC-SP
PAUTA: 14/02/2007 JULGADO: 14/02/2007 NUM. PAUTA: 00114

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ALDA BASTO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ALDA BASTO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . JOÃO BOSCO ARAÚJO

FONTES

JUNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

INCRA

APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de

Sao

Paulo SEBRAE/SP

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APDO : OS MESMOS

ADVOGADO(S)

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do SEBRAE e negou provimento à apelação do contribuinte e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INCRA, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial.

Votaram os(as) DES.FED. ALDA BASTO e JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.61.00.019960-0 AC 961729
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

R E L A T Ó R I O :

A petição inicial deduz pretensão à exclusão, de parcelamento de débitos fiscais, dos valores referentes a: contribuição ao INCRA e ao SEBRAE; incidência da taxa SELIC como índice de correção de débitos fiscais; e multa moratória, em decorrência da denúncia espontânea.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para afastar a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Nas razões de apelação, o contribuinte requer a reforma da sentença, para o julgamento de procedência integral do pedido inicial.

Em suas apelações, o INCRA e o SEBRAE requerem o julgamento de improcedência do pedido inicial.

As contra-razões de apelação foram apresentadas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

É o relatório.

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089C.0I37.02EC - SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

V O T O:

* * * A DENÚNCIA ESPONTÂNEA * * *

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra).

Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pelo atraso no pagamento -, a parte não fez prova, nem na fase administrativa, nem no âmbito judicial.

Pelo contrário, a impetrante afirma que efetuou o parcelamento do débito (fls. 17/18).

A jurisprudência, de há muito, cristalizou-se no sentido de que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208, do TFR).

O atual artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, trouxe para a norma jurídica a interpretação consagrada na reiterada jurisprudência:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

"§ 1º Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

A tese continua a ser objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 208 TFR - MULTA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. 284.189/SP).

- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, "A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.

- Entendimento consagrado por esta eg. 1ª Seção a partir do julgamento do Resp. 284.189-SP.

- Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ - ERESP 275.333 - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção, j. 28/05/2003, v.u., DJ 29/09/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AERESP 329.147 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, j. 22/10/2003, v.u., DJ 10/11/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP nº 284.189/SP)."

(...)

(STJ - AARESP 502.022 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, 28/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003).

*** * * A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC * * ***

A incidência da taxa SELIC, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Mauricio Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

*** * * A CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE * * ***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 396.266-3, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE.

Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).

A exação parafiscal impugnada é devida por todos os empregadores e incide sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...) A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johonsom di Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".

*** * * A CONTRIBUIÇÃO AO INCRA * * ***

As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

A contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.212/91, pois esta estabeleceu novo plano de custeio para a seguridade social.

A matéria é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. EXIGIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ, COM BASE EM JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24/03/2004, a 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 134051/SP (DJ de 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas vinculadas à previdência urbana estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212/91, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

3. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior e do colendo STF.

4. Recurso não provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 659543, Rel. Min. José Delgado, j. 21/09/2004, v. u., DJU 13/12/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INEXIGIBILIDADE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

1. É pacífico o entendimento da 1ª Seção do STJ acerca da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da supressão.
2. A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, conduz, em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus, a idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 648029, Rel. Min Teori Albino Zavascki, j. 17/03/2005, v.u., DJU 04/04/2005).

Conclusão: fatos geradores ocorridos após o advento da Lei de Custeio de Previdência Social (Lei Federal nº 8.212/91) não se sujeitam à cobrança da referida contribuição.

*** * * DISPOSITIVO * * ***

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do SEBRAE e parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a exigência da contribuição social ao SEBRAE. Nego provimento às apelações do INCRA e do contribuinte.

Nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelo autor em favor do SEBRAE e do INSS ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os honorários advocatícios devidos pelo INCRA em favor do autor ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o meu voto.

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089C.0I37.05A5 - SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.61.00.019960-0 AC 961729

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo

SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - **CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E O SEBRAE.**

1. No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional).
2. O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. A incidência da taxa SELIC, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 396.266-3, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.
5. A contribuição para o INCRA sobre folha de salário não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.212/91. Fatos geradores ocorridos após o advento da Lei de Custeio de Previdência Social não se sujeitam à cobrança da referida contribuição.
6. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do contribuinte e do INCRA improvidas. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do SEBRAE, negar provimento à apelação do INCRA e do contribuinte e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2006. (data de julgamento)

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089C.0I37.0B1A - SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |